



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.011266/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.733 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 73) contra decisão de primeira instância (e-fls. 67/69), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/10/2008, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2005, Ano Calendário 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 3.621,68, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 21/22).

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.935,00, e se referem ao Instituto Patrícia Lacombe Fisioterapia, tendo havido comprovação parcial das despesas médicas (comprovou R\$ 2.280,00 dos R\$ 3.355,00 pleiteados), e à profissional Angela Remones, pois os recibos apresentados estão em desacordo com a legislação tributária, faltando-lhes a assinatura da profissional.

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 8), o impugnante diz que, embora os recibos da psicóloga Angela Remones contenham o CPF e o carimbo com o número do CRP da profissional, saneou a falha e está juntando os recibos devidamente assinados.

Quanto aos gastos com o Instituto Patrícia Lacombe, junta os comprovantes das despesas médicas faltantes.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte, cujos recibos não atendem integralmente aos requisitos de formalidade exigidos na legislação.

A 9ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

O impugnante juntou dois recibos, um de R\$ 2.700,00, datado de 30/08/2004, e outro de R\$ 2.160,00, de 20/12/2004, ambos emitidos pela psicóloga Angela Reñones, relativos a serviços prestados na área de psicologia clínica (psicoterapia), nos meses de maio a dezembro de 2004, desta vez, assinados pela profissional citada (fl. 10).

Entretanto, apesar de suprida a falta apontada pela fiscalização, verificamos que tais recibos não informam o endereço da profissional, contrariando o disposto no art. 8º, § 2º inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995. Adicionalmente, em consulta ao sistema interno da Receita Federal, não consta entrega de declaração de ajuste anual/2005 por parte da Srª Angela Reñones, o que causa estranheza, considerando os valores expressivos constantes nos recibos, apenas para um paciente. Glosa mantida.

Cinco boletos, tendo como cedente o Instituto Patrícia L.P.S. Fisioterapia, CNPJ 05.851.099/0001-59, no montante de R\$ 1.075,00, não informam a que título foram efetuados os pagamentos, impossibilitando verificar se é despesa dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda. Glosa mantida.

Desse modo, considerando as normas impostas pela legislação, e não estando os recibos acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços - tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento, etc, ou ainda, a cópia do cheque nominativo utilizado para os pagamentos, há que se manter o lançamento efetuado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

Cumprindo os termos da intimação fiscal acima, venho novamente dentro do prazo esclarecer fatos já esclarecidos e novos fatos.

Trata-se de recibos profissionais de D. Ângela Renões já anteriormente entregue e agora colocando o endereço solicitado faltante.

Tais recibos são objeto de total pagamento que fiz a psicóloga e que se não foram declarados por ela não cabe a mim solucionar.

Torno a repetir os pagamentos foram realizados sem dúvida nenhuma pelos trabalhos realizados.

Informo também quanto a 2ª dúvida referente ao Instituto Patrícia Lacombe envio novamente os recibos anteriores e mais os que foram pagos com boletos bancários.

Desta maneira, espero ter esclarecido finalmente e cabalmente o solicitado, motivo pelo qual peço o cancelamento do débito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/05/2010 (e-fls. 72); Recurso Voluntário protocolado em 07/06/2010 (e-fl. 73), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ 5.935,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A glosa das Despesas Médicas refere-se:

-Instituto Patrícia Lacombe Fisioterapia: os 14 recibos apresentados totalizaram R\$ 2.280,00 comprovando parcialmente o valor de R\$ 3.355,00 declarado.

-Angela Remones: dois recibos apresentados em desacordo com a legislação tributária. O recibo emitido em dez/04 (R\$ 2.160,00) e o emitido em ago/04 (R\$ 2.700,00) não contêm a assinatura da emitente.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação por entender que em relação à profissional Ângela Reñones, o contribuinte sanou o vício apontado pela fiscalização, porém, não consta nos recibos o endereço da profissional, e também, em consulta ao sistema interno da Receita Federal, não consta a entrega da DAA da profissional; relativamente ao Instituto Patrícia Lacombe Fisioterapia, não informam a que título foram efetuados os pagamentos.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Tendo em vista que a glosa se manteve por falta de assinatura da profissional Ângela Reñones em dois recibos e pela falta dos recibos emitidos pelo Instituto Patrícia Lacombe Fisioterapia, razão assiste ao contribuinte, vejamos:

- Ângela Reñones - a e-fl. 51 consta o recibo (R\$ 1.440,00) aceito pela fiscalização; a e-fl. 12, nos recibos apresentados (R\$ 2.160,00 e R\$ 2.700,00), podemos observar que o vício apontado pela fiscalização (falta de assinatura), foi sanado, bem como à e-fl. 74, podemos observar que a falta de endereço apontada pela DRJ foi sanada;

- Instituto Patrícia Lacombe Fisioterapia, às e-fls. 52/65 constam os recibos aceitos pela fiscalização (R\$ 2.280,00) e as e-fls. 13/17 e 75/103 constam os recibos faltantes, somando o exato valor da glosa R\$ 1.075,00.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil